

Proc. 24 309-40

(CJT-152-42)

1942

JP/AB

A renúncia à estabilidade, pelo pedido de demissão, não contraria o preceito do art. 14 da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, quando feita pelo empregado por sua livre e espontânea vontade. Considera-se coação, anulando o pedido de demissão, o fato de ter sido ele assinado pelo empregado sob pressão moral e em visível estado de excitação nervosa:

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de recurso extraordinário em que são partes, de um lado Garcia Moura, como recorrente, e, de outro, como recorrida, a Companhia Telefônica Brasileira e;

PRINCIPALMENTE:

Atendendo a que a recorrente apresentou seu recurso nos precisos termos da lei, respeitado o prazo prefixado no art. 203 do Dec. nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

Atendendo a que há divergência entre o acórdão recorrido e o desta Câmara, apontado pela recorrente, no tocante à aplicação do art. 14 da Lei nº 62, de 1935;

R. de merito:

Atendendo a que, se ao empregado é lícito pedir demissão do emprego e, assim, renunciar às vantagens decorrentes da estabilidade, é claro que, para a validade do pedido, é preciso que ele seja feito por livre e espontânea vontade do empregado;

Atendendo a que a prova testemunhal da recorrida é uniforme no afirmar que a recorrente assinou o pedido de demissão, que lhe fora apresentado já escrito pela telefonista, seu chefe de serviço, e que o fizera em meio de aguda crise

Proc. 24 309-40  
1942

nerrosa e copioso pranto;

Atendendo a que, em semelhante estado de espírito, não se lhe pode reconhecer plena consciência e livre manifestação da vontade, o que vicia e inquina de nulidade aquele ato;

Atendendo, ainda, a que a recorrida fazendo a recorrente assinar o pedido de desistência naquele momento e em tal estado de animo, exerceu sobre esta grave pressão moral, que caracteriza a coação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria (cinco votos contra um) conhecer do recurso, para, de maritima, dar-lhe provimento e, reforçando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação e determina a reintegração da recorrente, com indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1942

a) Ozóas Kotta

Presidente no impedimento e eventual do efetivo

e) João Villastôas

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / / ;

Publicado no Diário Oficial em 30/ 9 / 42.